

## **OS PILARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: UMA ABORDAGEM DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DE IMPUNIDADE, DE VIOLÊNCIA E DE EXPLORAÇÃO**

### ***BRAZILIAN'S TRANSITIONAL JUSTICE BASES: NA APPROACH TO HISTORICAL ASPECT OF IMPUNITY, VIOLENCE AND EXPLOITATION***

Cláudio Macedo de Souza

Doutor em Ciências Penais pela UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor de Direito Penal na UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina nos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação. Pesquisador do CNPq.

Rafael Pereira

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), bolsista pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Vinicius Ramos Bezerra

Aluno especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; pesquisador e membro do projeto de iniciação científica, Comissão Estadual da Verdade do Paraná, promovido pelo departamento de história da UEM e ex-bolsista PIBIC/CNPq- Fundação Araucária- UEM.

**Submetido em:** 28/09/2020

**Aprovado em:** 05/11/2021

**Resumo:** O artigo objetiva trazer ao debate a influência dos principais aspectos históricos de violência e de exploração sobre o modelo de Justiça de Transição adotado no Brasil, o qual isentou da responsabilidade penal os agentes violadores de direitos humanos. Durante as décadas de 1960 e 1970, no contexto da Guerra Fria, ocorreram diversos golpes de Estado em países da América Latina, dentre os quais, está o Brasil. Com o fim da ditadura civil-militar, o país priorizou a efetivação do direito à reparação e pouco ou nenhum progresso no que tange à responsabilização dos agentes do regime militar de 1964. Atento a essa situação, indagou-se: “Quais razões guiaram a decisão do Brasil na adoção de uma Justiça de Transição afastada da responsabilidade penal, mesmo diante das

graves violações aos Direitos Humanos?” A proteção internacional da pessoa está nos mais diversos documentos assinados pelo Brasil. Entretanto, a Lei de Anistia é incompatível com a proteção internacional da pessoa pois, ao se afastar da responsabilidade penal dos agentes, cria desrespeito e desvalorização dos direitos humanos para as vítimas e para a sociedade. A metodologia proposta neste artigo procura correlacionar fatos históricos com a ausência de responsabilidade penal, como forma de alertar sobre a necessidade de construir uma cultura de respeito e fortalecimento aos direitos humanos pelas forças de segurança pública do Estado Democrático de Direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Justiça de Transição; Responsabilidade penal; Lei de Anistia; Direitos Humanos.

**Abstract:** *The article aims to bring to the debate the influence of the main historical aspects of violence and exploitation over the Transitional Justice model adopted in Brazil, which exempted human rights violators from criminal liability. During the 1960s and 1970s, in the context of the Cold War, there were several coups d'état in Latin American countries, including Brazil. With the end of the civil-military dictatorship, the country prioritized the realization of the right to reparation and little or no progress with regard to the accountability of the agents of the military regime of 1964. In view of this situation, it was asked: "What reasons guided the Brazil's decision to adopt a Transitional Justice removed from criminal liability, even in the face of serious human rights violations?" The international protection of the person is in the most diverse documents signed by Brazil. However, the Amnesty Law is incompatible with the international protection of the person because, by moving away from the criminal liability of the agents, it creates disrespect and devaluation of human rights for the victims and for society. The methodology proposed in this article seeks to correlate historical facts with the absence of criminal responsibility, as a way of warning about the need to build a culture of respect and strengthening human rights by the public security forces of the Democratic State under Brazilian law.*

**Keywords:** *Transitional Justice; Criminal liability; Amnesty Law; Human rights.*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A barreira da Lei de Anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. 2. Os pilares da exploração, da violência e da impunidade. 3. Os reflexos e os riscos de se conviver com a impunidade no Brasil. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva fomentar o debate em torno dos principais aspectos históricos de violência e de exploração que exerceram influência sobre a adoção de uma Justiça de Transição no Brasil afastada da responsabilidade penal dos agentes violadores de direitos humanos. Apesar dos mais distintos contextos oferecidos por cada país, não se pode ignorar que o julgamento na esfera penal dos perpetradores das graves violações de direitos humanos deve ser propósito comum para nortear qualquer Justiça de Transição adotada.

No cenário internacional, o “Estatuto de Roma” é exemplo de conjunto de parâmetros<sup>1</sup> que servem de base para a Justiça de Transição<sup>2</sup>, tendo a Corte Penal

<sup>1</sup> A ONU, órgão determinante nos processos de Justiça de Transição, sistematizou e constituiu parâmetros para a realização da justiça de transição. As diretrizes ou “Princípios Joinet” (1997) e o “Conjunto de princípios atualizados para a luta contra a impunidade” (2005) são alguns dos documentos que visam a garantia dos direitos humanos e a luta contra a impunidade, ambos da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

<sup>2</sup> Compromisso assumido oficialmente pelo Brasil pelo Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de

Internacional a importante função de julgar crimes de guerra, crimes de lesa humanidade, de agressão e de genocídio. Portanto, será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o Estatuto todos aqueles que cometerem crime da competência do Tribunal.

Marco inicial da Justiça de Transição no Brasil, a Lei de Anistia de 1979 promoveu o perdão para todos indistintamente e assegurou a impunidade aos militares que cometeram crimes de forma sistemática e institucionalizada. Em 1995, foi aprovada a Lei 9.140/95 reconhecendo a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento de pessoas. Em 2001, foi criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para apreciar outros pedidos de anistia e reparação econômica.

Todavia, em 2008, a Comissão de Anistia reacendeu a discussão sobre a possibilidades de responsabilização penal pela violação dos direitos humanos no Estado de exceção. Ademais, a Corte Interamericana condenou o Brasil, no caso “Guerrilha do Araguaia” pela prisão arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pessoas. Observa-se que as heranças do passado são incontroláveis e, por isso, não devem respeitar pactos políticos de silêncio e de impunidade.

Neste contexto de importância do passado para construir a consciência histórica e para fortalecer o regime democrático, a origem do problema gravitou em torno da necessidade de conscientizar a população de que a responsabilização penal deve emergir após períodos de violência política contra direitos humanos.

Respaldo e atento a esta situação, indaga-se: “Quais razões guiaram a decisão do Brasil na adoção de uma Justiça de Transição afastada da responsabilidade penal, mesmo diante das graves violações aos Direitos Humanos?” Supõe-se que fatores históricos de violência e de exploração, consubstanciados na dizimação da população indígena, na sujeição dos afrodescendentes à escravidão, na ascensão de regimes totalitários e nas ditaduras na América Latina, tiveram forte influência sobre a configuração do modelo de Justiça de Transição adotado pelo Brasil.

Neste artigo, a metodologia desenvolvida consistirá em revisão bibliográfica como forma de compreender as razões que nortearam a ausência de responsabilidade penal da pauta da Justiça de Transição brasileira. Para debater os conceitos de violência e de exploração abordados no artigo, “As Origens do Totalitarismo”, de Hannah Arendt será adotada como marco teórico.

Este debate ocorre em três etapas. Na primeira etapa e com enfoque especial para a Lei de Anistia de 1979, o texto empreende uma abordagem do conceito de Justiça de Transição no Brasil e sua relação com instrumentos internacionais, na

---

2002 o qual, promulgou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

perspectiva dos direitos humanos. Diante da ausência de investigação e de punição dos crimes ocorridos durante a ditadura no Brasil, fato que prejudicou uma das etapas essenciais para a busca da verdade e da memória, a responsabilidade penal é retratada no artigo.

Em uma segunda etapa, determinados fatos históricos são levantados a fim de identificar específicos aspectos de violência e de exploração, os quais poderão subsidiar a hipótese de pesquisa apresentada. Neste sentido, a violência é retratada com base na exploração e genocídio cometido contra a população indígena e na utilização do trabalho escravo dos africanos, amplamente legitimado pelas Coroas Espanhola e Portuguesa.

Região do continente que engloba países historicamente dominados pelos impérios coloniais espanhol e português, a América Latina é marcada por períodos que ainda impõem grandes desafios para consolidação dos direitos humanos em suas recentes democracias. Portanto, com base na política de repressão, de eliminação generalizada e sistemática que recaiu sobre opositores políticos, o debate em torno das ditaduras latino-americanas, instauradas na segunda metade do século XX, também é considerada.

Ao final, o artigo faz uma reflexão e apontamentos acerca dos riscos de se conviver com ranços históricos de violência e de exploração, pois a ausência de responsabilização penal contribui não apenas para consolidar o esquecimento de um período de graves atrocidades, mas sobretudo, para promover o desrespeito e a desvalorização dos direitos humanos.

## **1. A BARREIRA DA LEI DE ANISTIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CRIMES DA DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL**

A Lei da Anistia transformou a transição para a democracia em um instrumento de esquecimento do terrorismo de Estado. Diante desta constatação, surgiu a Justiça de Transição como uma reação crítica ao silêncio e ao esquecimento impostos pelo regime militar. Apesar de convergentes e complementares entre si, pode-se afirmar a existência de diferentes conceitos para a Justiça de Transição. O termo e seu conceito ganharam mais ênfase a partir da pós-segunda guerra mundial (TEITEL, 2011).

A justiça transicional advém de uma conjectura que se refere à superação de um período de abalos, violências e traumas vividos em regimes autoritários e em gravosos conflitos. Nas palavras de Mello (2015, p. 193), este modo de justiça pode ser conceituada "(...) como um conjunto de ações, mecanismos e práticas que visam a superação dos processos autoritários, com a finalidade de construir

uma paz sustentável após conflitos de longa duração, com sistemática violação de direitos humanos e de longo alcance.”.

Em outra perspectiva, a Justiça de Transição refere-se ao empenho para a constituição de paz após períodos de violência sistemática dos direitos humanos, (ZYL, 2011). Para Almeida e Torelly (2010), pode ainda ser conceituada como a série de empenhos jurídicos e políticos para que possa se estabelecer ou restabelecer um sistema de governo democrático pautado no Estado de Direito e cujo o seu enfoque não recaia unicamente no passado, mas também há uma perspectiva para o futuro.

Este modelo de justiça objetiva investigar o modo como as sociedades foram assoladas por passados de atrocidades e graves violações de direitos humanos e inúmeras outras formas de traumas sociais; e também, buscar por um caminho de mais democracia ou um período de mais paz (SANTOS, 2010).

A justiça transicional é o resultado de uma criação internacional que visa o reestabelecimento do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento dos direitos humanos além da sua proeminência pedagógica para as futuras gerações (PIOVESAN, 2013). Ademais, possui como características e dimensões a busca pela verdade e a construção da memória, a justiça, a reparação, a reforma das instituições e a responsabilização do Estado com a finalidade de evitar a repetição dos fatos (REMÍGIO, 2009).

Para Kishi (2009), as medidas que constituem a Justiça de Transição, em um Estado Democrático de Direito, objetivam à real efetividade da reparação dos danos aos que foram vítimas de graves violações de direitos humanos, a elucidação da verdade, à responsabilização penal daqueles que foram autores de crimes contra a humanidade e a necessidade de prevenir atos ofensivos e violadores aos direitos humanos.

Nesse sentido, sua compreensão está nas reparações às vítimas e às suas famílias, na revelação da verdade, na promoção do direito à memória e à justiça, na reforma das instituições, bem como, nas práticas de prevenção à ofensa aos direitos humanos. Oportuno destacar que a implantação destas medidas variaram dentre os países que adotaram o processo transicional, de acordo com as possibilidades e realidades de cada qual (MELLO, 2015). Todavia, apesar das peculiaridades de cada Estado, a adoção deste modelo não pode se omitir diante de graves violações de Direitos Humanos.

Comumente conhecido como Ditadura Militar, o período entre 1964 e 1985 no Brasil foi marcado pela implantação de atos institucionais<sup>3</sup>, censura,

<sup>3</sup> Decretos que usurpavam as competências constituições atribuídas aos poderes Legislativo e Judiciário e garantiam plenos poderes ao Chefe do Executivo.

perseguição política, repressão aos opositores políticos, supressão de direitos constitucionais, ausência de democracia, tortura, homicídios, sequestros, desaparecimentos, ocultação de cadáveres e também graves violações aos Direitos Humanos (NETO; SARMENTO; BINENBOJM, 2009) em nome da suposta segurança nacional, da pátria e outros pseudo interesses políticos.

O processo de estiramento e de transição, construído e realizado pelos militares brasileiros, foi pautado pela abertura gradual, vagarosa, segura e controlada. Desta forma, assegurou-se a impunidade dos crimes realizados pelos agentes de Estado, os quais foram os responsáveis pelo patrocínio e manutenção do longo período do regime militar (MELLO, 2015).

O positivismo do projeto econômico-desenvolvimentista brasileiro que inspirou e sustentou a ideia da “revolução de 1964”, combinada com o regime de terror que passou a fazer parte da cultura dos “anos de chumbo”, foram os pilares do regime militar brasileiro. A cultura do medo estabeleceu a negação dos fatos que, sob censura, estavam invisibilizados do conhecimento da população brasileira, propagando uma falsa paz social. Esta combinação de fatores teve como resultado a saída dos militares do poder, sem maiores consequências no que diz respeito às responsabilidades cometidas em nome do Estado (MELLO, 2015, p. 206).

Adotada durante o regime militar, a Justiça de Transição teve como marco inicial simbólico a Lei nº 6.683/1979 que constituiu um ponto importante para a reabertura democrática após um período de graves violações (ABRÃO; TORRELY, 2012). Essa Lei possuía um enfoque fortemente penal, cujo objetivo era extinguir a punibilidade de ‘criminalidade política’ (ABRÃO; TORRELY, 2012) praticada por agentes estatais.

Todavia, a lei não beneficiou aqueles que teriam praticado ‘crimes de sangue’ em resposta ao período ditatorial vivenciado, mas sim aqueles agentes do Estado que cometeram crimes em nome do regime, o que configura um aspecto de auto anistia da lei (MELLO, 2015).

Diante da ausência de investigação e de punição dos crimes ocorridos, a Lei prejudicou uma das etapas essenciais para a busca da verdade e da memória dos fatos ocorridos ao interferir no processo de transição. Na verdade, pretendeu compactuar um esquecimento das atrocidades realizadas pelos agentes estatais da repressão, indo em sentido contrário ao entendimento e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que não reconhece a validade de leis de auto anistia, (REMÍGIO, 2009). Entretanto, a constatação das graves violações aos Direitos Humanos, da violência, dos traumas e de suas inúmeras cicatrizes, das torturas, dos homicídios, dos sequestros e dos desaparecimento de pessoas

e de cadáveres, não nos permite falar em esquecimento, mas sim em direito ao não esquecimento.

Segundo Piovesan (2009), não há possibilidade de admitir a tortura como crime político, suscetível de anistia e de prescrição, pois representa uma violação à ordem internacional. Constitui crime de lesa-humanidade, e, portanto, é imprescritível na ordem internacional e impõe ao Estado o dever de investigar, processar, punir e reparar aquele que foi violado, (PIOVESAN, 2009). Além da tortura, a Lei de Anistia não fez qualquer alusão expressa a crimes de homicídios, de sequestros, de assassinatos, de desaparecimentos ou ocultação de cadáveres, e caso o legislador possuísse a vontade de anistiar estes delitos deveria constá-los de modo expreso no texto legal (MELLO, 2015).

Lamentavelmente, na contramão de uma efetiva Justiça de Transição, o Brasil vivencia a negação e a banalização desses direitos em decorrência da falta de consolidação do direito à memória e à verdade. Em um modelo mínimo de justiça transicional, o país ocupou-se tão somente da reparação pecuniária das vítimas do regime, sendo os outros direitos afastados pelo Estado até os dias atuais (LUCAS; OLIVEIRA, 2016).

A responsabilização penal dos crimes realizados por agentes do Estado é considerada fundamental para impedir que se construa um sentimento de injustiça de modo a permitir curar os traumas, as dores e as feridas deixadas pelo período ditatorial e construir uma cultura de Direitos Humanos (MELLO, 2015).

Apesar de ter afastado a responsabilização penal e implementado uma espécie de esquecimento, a Lei de Anistia possibilitou a abertura para discussões sobre fatos ocorridos na ditadura militar. Com o fim do regime e a promulgação da Constituição de 1988, iniciou-se o processo democrático no Brasil.

A Lei nº 9.140/95, responsável por instituir a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, objetivou resolver os casos de desaparecimentos e de mortes ocorridas no período entre 1961-1988; além disso, demonstrou o reconhecimento por parte do Estado acerca de sua responsabilidade pelo assassinato de opositores políticos no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 (BRASIL, 2007).

A Lei 10.559/02 implementou a Comissão de Anistia e ficou responsável pela apreciação e julgamento dos requerimentos referentes ao regime do anistiado político, estabelecendo duas fases para o cumprimento da reparação, uma consistindo na declaração de anistiado político e a outra consistente na reparação econômica.

No ano de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ingressou com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) no Supremo Tribunal Federal questionando a impunidade perpetuada pela Lei nº 6.683/1979, ao cancelar o perdão aos que patrocinaram crimes contra a humanidade no período ditatorial (1964-1985). Ao julgar a ação (ADPF nº 153), o STF optou por sua total improcedência, entendendo que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o STF ignorou o conjunto de parâmetros desenvolvidos pelo direito internacional que servem de base para a efetivação da memória, da verdade, da justiça, da reparação e reforma institucional no países que passam por situações de transição. Comprometido oficialmente em 2002 a cumprir e executar o “Estatuto de Roma”, o Brasil não pode se esquivar do propósito previsto na Corte Penal Internacional, importante organização para o julgamento de crimes de guerra, crimes de lesa humanidade e genocídios.

Os “Princípios Joinet” (1997); o “Conjunto de princípios atualizados pra a luta contra a impunidade” (2005); o “direito de restituição, indenização e reabilitação das vítimas de graves violações de direitos humanos e das liberdades fundamentais” de Theo Van Boven (2006); e o “O Estado de Direito e a Justiça de Transição em sociedades em conflito ou pós-conflito” (2004) do Conselho de Segurança da ONU, são documentos de luta contra a impunidade os quais constituem parâmetros internacionais para a realização da Justiça de Transição. Órgão bastante ativo no processo da Justiça de Transição no Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) teve forte influência na criação da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/2011.

Enfim, embora não haja um modelo ideal de processo transicional, é preciso observar que a proteção da pessoa prevista no preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos tem natureza convencional o que garante um parâmetro mínimo do dever dos países de cooperarem internacionalmente mediante adoção de medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades ofendidos por crimes graves. Dessa forma, resta também consolidada a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a proteção internacional da pessoa pois, ao se afastar da responsabilidade penal dos agentes, oferece obstáculos ao direito à verdade e à memória para as vítimas e para a sociedade.

## **2. OS PILARES DA EXPLORAÇÃO, DA VIOLÊNCIA E DA IMPUNIDADE**

Este artigo reafirma a influência de fatos históricos na configuração do modelo de uma Justiça de Transição no Brasil afastada da responsabilidade penal. Nos anos de 1492 e 1500, respectivamente, a Coroa Espanhola e Portuguesa conquistaram de forma brutal e cruel a América Latina. Aliás, ao contrário da



narrativa apregoada, as novas terras já tinham seus donos e eram povoadas milenarmente.

Nesse contexto, o sistema colonialista foi o encarregado de sanar o desejo insaciável pelas riquezas da América, tendo a expansão europeia do século XVI como componente central. Baseado em um modelo de exploração econômica e dominação política e cultural, o colonialismo do Velho Mundo deu início às feridas abertas, não cicatrizadas e atualmente presentes nos países latino-americanos. Tal como realçou o sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2019, s. p.), esse processo histórico pode ser entendido como:

O colonialismo é todo o modo de dominação assente na degradação ontológica das populações dominadas por razões etno-raciais. Às populações e aos corpos racializados não é reconhecida a mesma dignidade humana que é atribuída aos que os dominam. [...] inicialmente concebidos como parte da paisagem das terras “descobertas” pelos conquistadores, terras que, apesar de habitadas por populações indígenas desde tempos imemoriais, foram consideradas como terras de ninguém, *terra nullius*. Foram também considerados como objetos de propriedade individual, de que é prova histórica a escravatura.

Pautado na ideia de supremacia da civilização europeia, o colonizador se concentrava em submeter os nativos habitantes das américas espanhola e portuguesa e, posteriormente, os africanos trazidos por meio do tráfico negreiro a um regime de exploração desenfreado de seus corpos e de suas terras.

Legitimado e sustentado na violência, o discurso colonialista tinha como objetivo impor a civilização europeia ao resto do mundo (CESAIRE, 1978), sua “missão civilizadora”, como era por eles atribuída em face dos conquistados, camuflando a barbárie, a exploração sistemática de imensas massas humanas. Nas palavras de Aimé Césaire (1978, p. 25-28):

Entre colonizador e colonizado, só há lugar para o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, o imposto, o roubo, a violação, as culturas obrigatórias, o desprezo, desconfiança, a arrogância, a suficiência, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas. Nenhum contato humano, mas relações de dominação e de submissão que transformam o homem colonizador em criado, ajudante, comitê, chicote e o homem indígena em instrumento de produção. E a minha vez de enunciar uma equação: colonização = coisificação. [...] Eu, eu falo de sociedades esvaziadas de si próprias, de culturas espezinhas, de instituições minadas, de terras confiscadas, de religiões assassinadas, de magnificências artísticas aniquiladas, de extraordinárias possibilidades suprimidas. Lançam-me à cara factos, estatísticas, quilometragens de estradas de canais,

de caminhos de ferro. Mas eu falo de milhares de homens sacrificados. [...] Falo de milhões de homens arrancados aos seus deuses, à sua terra, aos seus hábitos, a sua vida, a vida, a dança, à sabedoria. Falo de milhões de homens a quem inculcaram sabiamente o medo, o complexo de inferioridade, o tremor, a genuflexão, o desespero, o servilismo. [...] Mas eu falo de economias naturais, de economias harmoniosas e viáveis, de economias adaptadas à condição do homem indígena desorganizadas, de culturas de subsistência destruídas, de subalimentação instalada, de desenvolvimento agrícola orientado unicamente para benefício das metrópoles, de rapinas de produtos, de rapinas de matérias-primas. [...] Quanto a mim, faço a apologia sistemática das civilizações para-europeias. Cada dia que passa, cada negação de justiça, cada carga policial, cada reclamação operária afogada em sangue, cada escândalo abafado, cada expedição punitiva, cada viatura de C.R.S., cada polícia e cada miliciano fazem-nos sentir o preço das nossas velhas sociedades. Eram sociedades comunitárias, nunca de todos para alguns. [...] a Europa tem contas a prestar perante a comunidade humana pela maior pilha de cadáveres da história.

À vista disso, o colonialismo não resulta de mera conquista civilizadora ou humanizada e, sim de um ato de genocídio cultural. A colonização não acontece sem a eliminação vertiginosa de todas as categorias que tornam singulares uma determinada sociedade nativa; e, com tal intensidade o sistema colonial se consolida na exploração desenfreada e no uso da violência como “*modus operandi*” contra os nativos (SARTRE, 1968).

O extermínio, bem como a perseguição de uma ampla maioria de nativos americanos, o tráfico e a escravização dos africanos revelaram o caráter desumano da colonização europeia, tornando insustentável o discurso colonialista civilizador, nesse contexto nações foram construídas em meio ao discurso de superioridade do Velho Mundo, e as consequências dessa narração se propagaram no tempo, razão pela qual resulta a normalização do preconceito e da violência para com esses grupos.

Os processos de independência consolidados nos países latinos durante o século XIX puseram fim ao colonialismo histórico-político na América, todavia não foi essa condição suficiente para a emancipação política, econômica e cultural desses países. Para Boaventura de Sousa Santos (2019), o colonialismo continuou sob outras formas, e, talvez possa estar “vigente e violento” exatamente como no passado.

O discurso colonialista que se faz ainda presente, não pode ser destruído sem antes haver um questionamento radical e para que isso se concretize. Faz-se

necessário retirar velhos esqueletos do armário, e isso ocorre ao expor e denunciar os reais contornos da barbárie humanitária anteriormente experimentada, bem como de seus inúmeros reflexos nas sociedades subdesenvolvidas da atualidade, possibilitando a superação das más heranças coloniais, assim como das memórias que legitimam ideologias provenientes do discurso hegemônico colonial, desse modo ninguém terá “o poder para negá-las”, impedindo o funcionamento da “máquina do esquecimento e do revisionismo histórico” (CESAIRE, 1978).

Segundo a literatura histórica ocidental, o genocídio cometido pelos nazistas ao longo da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é classificado como o grau máximo de violência até então experimentada pela humanidade, nesse sentido, não com o intuito de minimizar o nazismo, A. Césaire (1978), revela outros episódios bárbaros que foram omitidos ao tempo em que Hitler era denunciado ao mundo. De acordo com o autor, a barbárie da qual decorreu o nazismo no continente europeu foi incrivelmente elevada, podendo somente ser ultrapassada, “de muito longe pela americana”, em decorrência das terríveis práticas coloniais instauradas nas colônias latinas:

Seria preciso estudar, primeiro, como a colonização se esmera em descivilizar o colonizador, em embrutecê-lo, na verdadeira acepção da palavra, em degradá-lo, em despertá-lo para os instintos ocultos, para a cobiça, para a violência, para o ódio racial, para o relativismo moral... [...] no fim desta arrogância racial encorajada, desta jactância ostensiva, há o veneno instilado nas veias da Europa e o progresso lento, mas seguro, do asselvajamento do continente. E então, um belo dia, a burguesia é despertada por um terrível ricochete: as gestapos afadigam-se, as prisões, enchem-se, os torcionários inventam, requintar, discutem em tomo dos cavaletes. As pessoas espantam-se, Indignam-se. Dizem: «Como é curioso! Ora! É o nazismo, isso passa! E aguardam, e esperam; e calam em si próprias a verdade - que é uma barbárie, mas a barbárie suprema, a que coroa a que resume a quotidianidade das barbáries; que é o nazismo, sim, mas que antes de serem as suas vítimas, foram os cúmplices; que o toleraram, esse mesmo nazismo, antes de o sofrer, absolveram-no, fecharam-lhe os olhos, legitimaram-no, porque até al só se tinha aplicado a povos não europeus; que o cultivaram, são responsáveis por ele, e que ele brota, rompe, goteja, antes de submergir nas suas águas avermelhadas de todas as fissuras da civilização ocidental e cristã (CÉSARIE, 1978, p. 17-18).

Aimé Césaire (1978) comete uma ousadia ao revelar o nazismo como herança histórica do colonialismo, assim como ao expor um outro evento maca-

bro que fora “abafado” pelo Velho Mundo ao longo de séculos de explorações nas colônias americanas, africanas e asiáticas. O genocídio cometido pelos alemães nazistas vitimou aproximadamente seis milhões de pessoas entre judeus, ciganos, homossexuais, deficientes físicos e mentais, além de opositores políticos. Com discurso e desdobramentos semelhantes ao sistema colonialista europeu do século XVI, a ideologia política de Hitler era essencialmente racista, marcada pela ideia da superioridade da raça ariana como tentativa de justificar suas políticas de assassinatos em massa e a pilhagem de bens dos povos não arianos.

Grodin e Viezzer (2018) denunciam ao mundo que o número de mortes resultantes da implantação do regime colonialista europeu no continente americano atingiu a cifra de 70 milhões de mortes. Segundo os autores, só no México foram mais de 20 milhões de assassinatos, nos Estados Unidos, 18 milhões, nos países andinos foram mais de 10 milhões, e no Brasil cerca de 04 milhões.

Imediatamente após a colonização europeia na América reduzir drasticamente grande parte das populações indígenas, comprometendo assim sua mão de obra nas minas e na lavoura, a economia latino-americana valeu-se da maior e mais cruel concentração de força de trabalho até então conhecida, o uso do trabalho escravo dos africanos, amplamente legitimado pela Coroa Espanhola e Portuguesa; Clero, senhores de terra e por uma majoritária parcela da sociedade da época (GALEANO, 2000). Não se sabe ao certo quantos africanos foram trazidos da África, acredita-se que milhões, em sua maioria destinados ao trabalho forçado nas regiões do Caribe, norte da América do Sul e no Brasil (GALEANO, 2000).

O sistema escravocrata implantado entre o século XVI e XIX era tão perverso que colocava o africano na marginalidade da sociedade americana, sendo classificado como mera mercadoria. Ainda hoje se esquece que o discurso colonial civilizatório que “justificava” a escravidão também dos nativos, a violência brutal, a despersonalização e coisificação de seu corpo e identidade, a exploração, a opressão social e racial exercida sobre milhões de seres humanos permanecem nos países latinos. Após uma tardia abolição da escravatura no ano de 1888, o Brasil se recusou integrar os “libertos” a sociedade, substituindo-os pelos imigrantes brancos europeus. Como reflexo, assiste hoje altos índices de violência, racismo, miséria, encarceramento e falta de acesso aos direitos e garantias fundamentais positivados em sua Constituição Cidadã por parte da população negra.

Na década de 1980, alguns países latinos (Haiti, El Salvador, Colômbia e Argentina) criaram Comissões Nacionais da verdade com o objetivo de promover o resgate histórico da escravidão, o enfrentamento do passado, trabalhando com conceitos que envolvem memória, verdade e reparação (REÁTEGI,

2011). Infelizmente, o Estado brasileiro não tomou atitude semelhante. Todavia, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), criou no ano de 2015, a Comissão da Escravidão Negra no Brasil, objetivando a superação da discriminação racial, e a responsabilização do Estado Brasileiro, e assim a necessidade do país em implementar políticas públicas reparatórias, em direção à sociedade idealizada por Martin Luther King, onde “as pessoas não sejam julgadas pela cor da sua pele, mas pelo conteúdo do seu caráter” (OAB/SP, 2015).

Em seu livro, “As Origens do Totalitarismo”, Hanna Arendt (1989) define os regimes totalitaristas como suspensão da política, uma vez que nesses períodos não existem negociações e sim a imposição de ideias e comandos tidos como absolutos, sendo a ditadura a “desnaturação da coisa política”, para ela a não aceitação das diferenças, assim como sua eliminação é o fim da política, portanto o “princípio ativo dos regimes totalitários”.

Os regimes totalitários que se propagaram sobre o continente europeu a partir de 1930 (fascismo e nazismo) e as atrocidades decorridas da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que tinham como objetivo a destruição da condição humana, deixaram duros ensinamentos para a humanidade, mais do que em qualquer outro período histórico, sobre o valor supremo da dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2004). Nesse aprendizado, acreditando que as violações aos direitos da pessoa humana podem ser evitadas, surge o Direito do pós-guerra, assim denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. [...] Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 2004, p. 28-30).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, constitui a mais importante conquista dos direitos fundamentais no plano internacional. Os direitos nela proclamados são ine-

rentes ao ser humano e antecedentes as estruturas políticas e sociais e não se exaure na ação do Estado (TRINDADE, 1998).

Os países latino americanos foram tomados por regimes políticos repressivos que colocaram em xeque suas jovens democracias; apesar de terem se comprometido, na qualidade de membros fundadores da Organização das Nações Unidas (ONU), assinando a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942, cuja base é a manutenção da paz e segurança mundial, como também a promoção dos direitos humanos.

Na contramão da evolução histórica dos direitos humanos que se consolidava no Velho Mundo, dos tratados e acordos internacionais ratificados em matéria de direitos humanos, de suas Constituições internas, a ditadura avançou no Continente. No contexto da guerra fria e da escalada do autoritarismo na América Latina, a ONU encontrou enormes barreiras para responsabilizar as graves violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados na América Latina.

Os processos de independência nos países latinos geraram um sentimento de liberdade e crença na consolidação de uma efetiva democracia, todavia o regime segregacionista opressor permaneceu, sendo constante a escalada de regimes autoritários que pudessem manter o domínio político-econômico e social nas mãos dos grupos oligárquicos, especialmente quando surgiam movimentos populares em prol de mudanças que pudessem retirar seus poderes e privilégios.

Em 1980, dois terços da população da América Latina viviam sob regimes militares, na América do Sul, oito países eram dirigidos por militares. De modo geral, essas ditaduras foram o resultado de golpes, que abortaram grande mobilização social cujos atores carregavam bandeiras com importantes reivindicações sociais e políticas (PRADO, 2006, p. 34).

Na órbita da diplomacia dos Estados Unidos, os países da América Latina receberam apoio e patrocínio para instalarem suas ditaduras, com uma política de exacerbado conteúdo anticomunista. Originados em sua maioria de rupturas na ordem constitucional, os regimes de exceção que se alastraram pelos Estados latinos entre às décadas de 1960 e 1980, afetaram milhões de pessoas. A política de repressão e eliminação generalizada e sistemática que recaia sobre os “terroristas”, assim denominados os opositores políticos dos regimes militares, em geral jovens estudantes, professores universitários, militares, trabalhadores urbanos e rurais, camponeses, indígenas e membros das Igrejas Cristãs. O terrorismo de Estado, submetia os mais diversos setores da sociedade a constantes perseguições, supressão de liberdades e de participação política, transferências

forçadas de populações indígenas, violações sexuais, cessões diárias e intensas de torturas, execuções, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres, exílios e banimentos forçados. Enquanto uma considerável porção do subcontinente convivía com duras ditaduras<sup>4</sup>, inúmeros países da América Central e a Colômbia enfrentavam guerras civis e democracias meramente formais.

Estima-se em cerca de 50 mil o total de mortos nas ditaduras miliares da América Latina entre 1960 e 1990. Só na Argentina, que passou por dois regimes totalitários entre os anos de 1966-1973 e 1976-1983, foram 30 mil mortos e desaparecidos; no Chile, durante o regime de Pinochet, predominam cifras que oscilam entre três mil e 10 mil opositores assassinados; no Uruguai estima-se que cerca de 400 (BRASIL, 2007), e no Brasil, a Comissão Nacional da Verdade, teve condições de apurar 434 mortes e desaparecimentos (BRASIL, 2014).

Conforme a repressão e o autoritarismo ganhavam cada vez mais corpo, e conseqüentemente as graves violações de direitos humanos se tornavam evidentes, os mais diversos setores que antes se simpatizaram com as ditaduras militares, desfaziam seus apoios aos regimes. Com a credibilidade fragilizada e a forte oposição exercida pelas instituições, movimentos nacionais e internacionais, o totalitarismo latino começou a perder forças em 1980, dando espaço para uma lenta democratização. Os regimes ditatoriais negociaram e conduziram de forma lenta e gradual suas próprias superações, não sofrendo o exército grandes modificações em sua estrutura institucional. Novamente as camadas populares não fizeram parte da formação dos novos governos democráticos.

Nesse contexto surgem as leis de anistias, promulgadas nos dezesseis dos dezoito países da América Latina. Criadas como “medidas de Justiça de Transição para a democracia”, as quais foram integralmente revistas pelos tribunais nacionais dos Estados americanos que a adotaram ( Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Colômbia), bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos<sup>5</sup> que consideram as leis de auto anistia um ilícito internacional, uma vez que eximem os Estados de suas obrigações de investigar, processar, julgar, punir e reparar as graves violações de direitos humanos.

O Brasil, diferentemente de seus “irmãos” latinos, foi um país que não investigou, processou e nem puniu as graves violações de direitos humanos perpetradas em seu período ditatorial. Ao criar e, ainda, nos dias atuais legitimar sua

<sup>4</sup> Argentina (1976-1983), Brasil (1964-1985), Bolívia (1971- 1985), Chile (1973-1989), Colômbia (1953-1957), Equador (1972-1979), México (1853-1855, 1876-1910), Paraguai (1954-1989), Peru (1968-1980), Venezuela (1908-1935, 1952-1958) e Uruguai (1973-1984).

<sup>5</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reiterou em diversos julgados a incompatibilidade das anistias que perpetuam a impunidade em relação aos crimes contra a humanidade com a Declaração Americana, v.g. Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru, Uruguai e Brasil.

lei de anistia, opta por referendar a impunidade em relação aos crimes contra a humanidade perpetrados durante o regime militar de 1964, balançando assim os pilares de sua própria democracia.

O processo de transição política para a democracia enfrentado por alguns Estados latino-americanos após os graves episódios de autoritarismo e violência em massa nos anos de 1980 é resultado de uma construção internacional em favor do “reestabelecimento do Estado Democrático de Direito e do fortalecimento dos direitos humanos, possuindo ainda caráter pedagógico para futuras gerações” (PIOVENSAN, 2013, p. 551), assim denominada justiça transicional, tendo por objetivos fornecer reparações às vítimas e seus familiares, promover e revelar o direito à verdade e à memória histórica, investigar, processar e punir os perpetradores de crimes contra a humanidade, bem como a reforma de instituições autoritárias e antidemocráticas, com o fim último para evitar o reaparecimento da barbárie.

Com modelos bem-sucedidos de Justiça de Transição, países como Argentina, Chile, Peru e Uruguai, assistem atualmente índices baixos de arbitrariedades e torturas por parte de seus agentes policiais, pouca adesão a movimentos extremistas que pedem o retorno de ditaduras, assim como a redução considerável da violência. Ao julgarem os perpetradores que cometeram graves crimes contra a humanidade, os julgamentos serviram para evitar futuros crimes, dando alento às vítimas e suas famílias; no momento em que deram amplo conhecimento as graves violações de direitos humanos, e conseqüentemente foi estabelecida uma verdade oficial sobre os crimes contra a humanidade praticados barbaramente contra a sociedade, o revisionismo histórico e o apoio à práticas autoritárias reduziram consideravelmente e, ao reformar e dissolver instituições responsáveis por perseguições, torturas e arbitrariedades, evitou-se o ressurgimento de crimes anteriormente praticados (ZYL, 2011).

Na busca de sua consolidação democrática, o Brasil e a América Latina possuem ainda grandes desafios a serem combatidos, com altos índices de desigualdade social e econômica. Essa região possui uma dívida com sua população indígena e de origem africana, os afrodescendentes compõem uma parcela considerável dos pobres e apesar da redução da desigualdade nesses países, os pretos não se beneficiaram na mesma proporção que o restante da população.

### **3. OS REFLEXOS E OS RISCOS DE SE CONVIVER COM A IMPUNIDADE NO BRASIL**

O genocídio dos povos indígenas no Brasil, os 358 anos de escravidão negra e o regime ditatorial de 21 anos no país (1964-1985), chamados aqui de os “pila-



res do inferno” em um analogia à obra da Hannan Arent, explicam em grande parte o fato do Brasil ter adotado um modelo de Justiça de Transição que isentou de responsabilização penal seus agentes.

A colonização dizimou mais da metade da população indígena nas Américas, e durante os regimes totalitários do século XX instalados, o resultado não foi diferente. Durante o regime militar de 1964 no Brasil, estima-se que cerca de 8.350 indígenas foram mortos, e ainda, sofreram grandes recortes em seus territórios, com projetos de integração nacional que não trouxeram desenvolvimento algum, bem como remoções forçadas, a criação de campos de prisão de guerra em seus territórios e a submissão ao trabalho análogo ao de escravo (BRASIL, 2014).

No que diz respeito a ditadura de 1964, a herança advinda do colonialismo esteve presente em seu *“modus operandi”* e da mesma forma no Estado de Direito advindo com a Constituição Cidadã de 1988, tal como realça Fábio Konder Comparato:

É preciso salientar que os escravos eram sistematicamente torturados, tendo sido mesmo inventados, além dos açoites, vários instrumentos de tortura. Exemplos: a colocação do escravo ou da escrava (até mesmo quando grávida), no tronco, um caixote de madeira retangular, do tamanho do corpo humano, com um buraco para a cabeça e outro para os pulsos. Essas práticas repressivas acabaram por ser aceitas pela população brasileira em geral como um tratamento normal a ser aplicado aos negros e pobres, quando suspeitos de algum delito. Ou seja, um velho costume que explica a frequente ocorrência de torturas nas delegacias de Polícia, quando o detido é da classe pobre (COMPARATO, 2004, p. 54).

As principais vítimas das arbitrarias truculências policiais no Brasil são em grande parte os jovens, negros e pobres das periferias. Esse fenômeno que coloca o país como uma das regiões mais violentas da América Latina, em prol do direito à vida, merecia uma união da sociedade civil, bem como de todo aparelhamento Estatal, com o fito de estancar esse fenômeno que “envergonha o presente do país e hipoteca o seu futuro” (DIAS; TOSI, 2017, p. 22).

Safatle e Teles (2010) afirma que o modo insidioso como a ditadura militar brasileira encontrou de permanecer na estrutura jurídica e política do país, na violência de cada dia e na desigualdade social. Ao afirmar que a ditadura brasileira foi a mais violenta que o ciclo negro latino-americano experimentou, o escritor defende a ideia de que a barbárie não pode ser medida pela contagem de mortos e sim pelas marcas que ela deixa no presente.

Quando comparamos os índices de violências e arbitrariedades por parte dos agentes de segurança dos Estados latinos, verificamos que ao contrário do

que aconteceu nesses países, o Brasil foi o único a ter um aumento expressivo no número mortes e torturas praticadas por agentes policiais, a violência e arbitrariedade nas prisões se tornaram mais comuns do que na época do regime militar de 1964 (KEHL, 2010).

Estudos realizados por Kathryn Sikkink em países que conviveram com ditaduras comprovam que o desrespeito aos direitos humanos tem relação direta com a não responsabilização dos crimes contra a vida (ZENAIDE, 2014). Ao contrário do Brasil, países como Argentina, Uruguai e Chile<sup>6</sup> experimentaram uma efetiva Justiça de Transição, investigando, processando e julgando os crimes cometidos durante suas violentas ditaduras e assistem hoje menores índices de violações em direitos humanos do que o Brasil.

Ocupando-se tão somente com a reparação das vítimas e de seus familiares, o Brasil deu efetividade a um modelo mínimo de Justiça de Transição, o que incentiva ainda mais violações de direitos humanos, de discursos em prol da violência e da intolerância, a favor da impunidade dos excessos cometidos pelo Estado contra seu povo, permitindo assim a reincidência da barbárie.

A superação do regime ditatorial para a democracia encontrou e encontra dificuldades, vez que o país convive com crimes não apurados de lesa-humanidade e graves violações aos direitos humanos, que representa um vácuo e inobserva o direito à justiça, à verdade e conseqüente memória, enfim, a uma efetiva Justiça de Transição, essencial para consolidação democrática (MELLO, 2015).

Criada por uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos humanos, a CNV - Comissão Nacional da Verdade (instituída pela Lei nº 12.528/2011), simbolizou um considerável avanço para justiça transicional, ao resgatar e apurar as graves violações de direitos humanos entre os anos de 1946 a 1988. Em seu relatório final, a CNV lista uma série de recomendações para que o país possa efetivamente consolidar sua democracia, dando um ponto final a ditadura de 1964, as quais destacam-se: o reconhecimento das Forças Armadas de suas responsabilidades em sede dos crimes de lesa-humanidade perpetrados durante a ditadura de 1964; o reconhecimento da responsabilidade criminal, cível e administrativa dos agentes da segurança pública que perpetraram os referidos crimes e abusos; a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe de 1964; a promoção do conteúdo curricular de direitos humanos nas academias militares; a dignificação do sistema prisional e do tratamento do interno; promoção dos direitos humanos e da democracia na educação; a tipificação dos crimes

---

<sup>6</sup> A exemplo desses países temos o caso do Chile, como realça DIAS e TOSI (2017), os órgãos da segurança pública chilena registram baixos índices de letalidade e mortalidade, gozando de prestígio e respeito por parte de sua população.

de lesa-humanidade; desmilitarização das polícias militares; a preservação da memória das graves violações de direitos humanos e a abertura dos arquivos da ditadura militar (BRASIL, 2014).

Com base nas recomendações da Comissão Interamericana de DH e da CNV, das decisões da Corte IDH e da tramitação de ações internas no mesmo sentido, o Brasil possui novamente a oportunidade de reescrever seu futuro, consolidando assim seu modelo de justiça transicional. Diferente de outros países latinos, onde a memória dos regimes totalitários ainda é muito viva, no Brasil essa realidade permanece desconhecida por grande parte dos brasileiros, o que justifica a defesa de uma parte extremista de sua população pela volta da ditadura militar, bem como do atual legado de aversão aos direitos humanos. A impunidade experimentada pelas vítimas do regime militar de 1964, assim como a desigualdade e a ausência de políticas públicas que possam efetivamente garantir a dignidade dos povos indígenas, pretos, quilombolas e em situação de vulnerabilidade econômica, permitem ao Brasil ter como futuro ainda um imenso passado pela frente.

## CONCLUSÃO

Este artigo objetivou trazer ao debate os principais fatos históricos que levaram à adoção de uma Justiça de Transição no Brasil afastada da punição, apesar de violações aos Direitos Humanos. Sabe-se que a Justiça de Transição consiste nas ações, esforços jurídicos e políticos, mecanismos e práticas a fim de que se possa superar processos autoritários, traumas e conflitos que constituíram severas violações aos Direitos Humanos.

Embora barrada pela Lei 6.683/1979, a busca pela responsabilização dos agentes que utilizaram a estrutura do Estado para perseguir, torturar e assassinar foi posta em pauta neste artigo. É verdade, também, que a anistia de 1979 trouxe a estabilidade política necessária para que os militares não dificultassem o processo de abertura política.

Ademais, embora tenha sido considerada um marco para o início do processo transicional, também constituiu um óbice para a construção de uma Justiça de Transição, isto porque, além de dúbia, sua redação revelou-se uma espécie de auto anistia, eis que afastou a responsabilidade penal dos agentes estatais que cometeram delitos políticos e conexos. Entretanto, a Lei da anistia não pode continuar a representar um empecilho à responsabilização dos agentes do Estado em desacordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Embora, o contexto do período de transição revele que o modelo adotado de isenção da responsabilidade penal, se deva ao fato da lei ter sido elaborada pelo

próprio Estado e gestores que cometeram as atrocidades, outros fatores históricos também a justificam. Historicamente a América Latina foi assolada por um contexto de violência e exploração, e de impunidade em relação àqueles que a cometeram, sendo a dizimação da população indígena, a escravidão dos povos africanos e a recente ascensão dos governos totalitários fatores históricos que explicam o afastamento de uma responsabilidade penal da justiça transacional.

A dizimação da população indígena foi uma barbárie e até hoje apresenta reflexos na sociedade, seja pelo baixo número destes povos hoje, seja pelo preconceito e pelo desrespeito de autoridades públicas e particulares. Com a colonização, a grave violência e exploração impostas a estes povos foram preponderantes para a dizimação desta população e sem qualquer responsabilização penal daqueles que a cometeram à época e, posteriormente por tais circunstâncias.

Do mesmo modo, ocorreu quando os africanos foram trazidos à América, aqui foram tratados como mercadoria, produtos de venda, vítimas de violência, violações aos direitos humanos e exploração. E com o fim da escravidão no Brasil, inexistiu um reconhecimento do Estado pelos erros cometidos contra estes povos, e também não houve responsabilização penal daqueles que cometeram graves atrocidades, o que contribui ainda para o racismo continuar a permear as relações sociais.

Outrossim, valendo da justificativa de segurança nacional em prol da nação, governos totalitários cometeram inúmeras barbáries contra aqueles que eram opositores ao regime e também pessoas negras e indígenas, em razão das heranças históricas.

Estes fatores históricos justificam o modelo de transição adotado, afastado da responsabilidade penal, eis que historicamente, inexistiu esta responsabilidade aos que foram responsáveis pela violência e exploração sistêmica em nosso país.

Os prejuízos à sociedade, a dificuldade para a consolidação de uma ordem democrática e uma cultura voltada para os direitos humanos são evidentes. Afinal, para que essa cultura possa ser efetivada e fortificada não se pode ter medo de conhecer sua história, o colonialismo e mais tarde o totalitarismo marcado como puro ato de violência contra os povos nativos, os africanos e seus descendentes e nunca como projeto de emancipação.

A débil Justiça de Transição assistida no Brasil, a ausência de responsabilidade penal, a falta de construção da verdade e de memória, impedem a superação e os ranços do seu passado. A correção dessa situação depende de uma efetiva responsabilidade penal dos agentes que contribuíram para as violações de Direitos Humanos. Aliada à responsabilidade penal, a Justiça de Transição deverá

promover políticas públicas em prol da igualdade de direitos e oportunidades por parte da população indígena e afrodescendente; da descolonização das consciências, ainda dominadas pelo legado colonial e totalitário que sobrevive nas representações sociais e na linguagem cotidiana e, por fim, da institucionalização da educação para os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D.. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 357-379, set. 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2668/2562>. Acesso em: 23 ago. 2020.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito. *Sistema Penal & Violência*, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, v. 2, n. 2 – p. 36-52 – jul./dez. 2010.

ARENDDT, Hannah. *As Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Brasil. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Brasília: Cnv, 2014. 976 p. (v. 1). Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: Textos Temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416. p. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/memoria-e-verdade/direito-a-memoria-e-a-verdade-2013-comissao-especial-sobre-mortos-e-desaparecidos-politicos/view>. Acesso em: 18 abr. 2020.

CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1978.

COMPARATO, Fábio Conder. *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

DIAS, Adelaide Alves; TOSI, Giuseppe. *Desafios e perspectivas da Democracia na América Latina*. João Pessoa: Ed. do CCTA, 2017.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Galeno de Freitas. 39. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GRONDIN, Marcelo; VIEZZER, Moema. *O Maior Genocídio da História da Humanidade – mais de 70 milhões de vítimas entre os povos originários das Américas – Resistência e Sobrevivência*. Toledo: Princeps, 2018.

KEHL, Maria Rita. Direitos Humanos: A melhor tradição da modernidade. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Direito Humanos: Percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília, 2010. p. 33-43. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/pesquisa\\_sedh\\_percepcoes\\_dh\\_op.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/pesquisa_sedh_percepcoes_dh_op.pdf). Acesso em: 23 abr. 2020.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Direito à informação e à participação na Justiça de Transição. Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LUCAS, Douglas Cesar. OLIVEIRA, Carla Dóro. A justiça de transição no Brasil: elementos para pensar a democracia na América Latina. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, v. 21, n. 3, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5469/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MELLO, Prudente José Silveira. *O movimento sindical e a justiça de transição no Brasil: direito à reparação dos trabalhadores que enfrentaram a ditadura militar*. 2015. 310 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Doctorado En Ciencias Jurídicas y Políticas, Departamento de Derecho Privado, Universidad Pablo de Olavide, Sevilla, España, 2015. Disponível em: <https://rio.upo.es/xmlui/bitstream/handle/10433/2379/silveira-mello-tesis16.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 maio 2020.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo. *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Lumens, 2009.

OAB/SP. Ordem dos Advogados do Brasil seccional de São Paulo. *Relatório Parcial da Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB/SP*. São Paulo: OAB/SP, 2015. Disponível em: [http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/verdade-escravidao-negra/trabalhos\\_pareceres/RELATORIO%20PARCIAL%20-%20COMISSaO%20VERDADE%20ESCRAVIDAo%20NEGRA%20-%20OAB%20SP.pdf/download](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/verdade-escravidao-negra/trabalhos_pareceres/RELATORIO%20PARCIAL%20-%20COMISSaO%20VERDADE%20ESCRAVIDAo%20NEGRA%20-%20OAB%20SP.pdf/download). Acesso em: 20 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso Brasileiro. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 2, jul./dez. 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Fernando Silva. *História Contemporânea da América Latina: 1930-1960*. Porto Alegre: Ed. da Universidade UFRGS, 2006.

REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Nova Iorque : Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição. *Revista de Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, jan./jun. 2009.

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson. *O que resta da ditadura: A exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Colonialismo e o século XXI*. Outras Palavras. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/geopoliticaeguerria/boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da Ditadura Militar. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações aos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

SARTRE, Jean Paul. *Colonialismo e Neocolonialismo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

TEITEL, Ruti. Genealogia da justiça transicional. In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020. p. 135-170.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Edições Humanidades, 1998.

ZENAIDE, Maria de Nazaré T. Linha do tempo da educação em direitos humanos na América Latina. In: RODINO, Maria Ana *et al.* (org.). *Cultura e educação em direitos humanos na América Latina*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 38-99. Disponível em: [http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2016/07/EBOOK-Cultura-e-EDH-Am%C3%A9rica-Latina\\_Miolo\\_02-05-16.pdf](http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2016/07/EBOOK-Cultura-e-EDH-Am%C3%A9rica-Latina_Miolo_02-05-16.pdf). Acesso em: 25 maio 2020.

ZYL, Paul van. Promovendo a justiça transacional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/jt-manual-para-america-latina-portugues.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020. p. 47-72.